

CAUSAS DA DELINQUÊNCIA: UMA ANÁLISE DA ESCOLA POSITIVA DO DIREITO PENAL

*Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo
Acadêmica do 3º Período do Curso de Direito da UFRN*

Dentro do clima positivista surgido no século XIX, com a filosofia do Positivismo de Augusto Comte, surgiu na Itália a Escola Positiva do Direito Penal.

Considerando o crime como um fenômeno natural, a Escola pregava que se deveria observar nas ciências sociais - como no Direito - um desenvolvimento tão objetivo, tão científico e seguro quanto o das ciências naturais. Utilizava, dessa forma, o método experimental e admitia que os fenômenos físicos e sociais são regulados pelo determinismo.

No presente trabalho, enfocaremos, dentro da Escola Positiva do Direito Penal, as causas da delinquência segundo o pensamento de **CESARE LOMBROSO**, que defendeu a tese do “criminoso nato”.

Considerando a teoria defendida por Lombroso, expoente da Escola Positiva, analisaremos os pressupostos de sua doutrina sobre a existência do criminoso nato e a atual abordagem sobre a matéria segundo estudiosos nacionais e estrangeiros. Restringiremos nossos estudos ao século XX.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise sobre as causas da criminalidade, tendo como ponto de partida a teoria do criminoso nato, defendida pela Escola Positiva, e as causas atualmente admitidas por médicos, juristas e criminologistas.

Enfim, procuraremos responder às seguintes perguntas: Fatores físicos influenciam na conduta de uma pessoa? O criminoso apresenta características próprias? A tendência à criminalidade pode ser transmitida pela hereditariedade? Existe realmente criminoso nato?

VISÃO PANORÂMICA DA ESCOLA

A Escola Positiva do Direito Penal surgiu no fim do século XIX, como reação à Escola Clássica, então defendida por Cesare Beccaria e seus seguidores. Embasada no Positivismo de Augusto Comte, pugnava pelo uso do método científico no estudo da delinquência e da criminalidade. Para seus criadores, o método experimental, composto fundamentalmente das fases da observação, da formulação de hipótese e da experimentação, seria o indicado para o estudo do crime, este considerado como um fenômeno natural de origem biofísico-social.

A Escola nega o livre arbítrio - defendido pelo classicismo - pregando o determinismo e a responsabilidade social, ou seja, “o delinqüente assim o é por força de fatores diversos, principalmente de origens antropológicas e sociais, devendo responder pelos seus atos unicamente porque vive em sociedade e precisa respeitar a harmonia da convivência.”¹ Sujeita a pessoa do criminoso a um exame antropológico completo, a uma análise minuciosa do ponto de vista da anatomia, fisiologia, psicologia e patologia.

A pena, segundo a doutrina positiva, deve ser um meio de defesa da sociedade², isto é, a penalidade deve ter uma função meramente defensiva³, e de recuperação do indivíduo. A severidade da punição deve ser medida pelo grau de temibilidade do delinqüente e não pela gravidade do delito cometido.

Portanto, a Escola Positiva (do Direito Penal) foi um marco no ramo do Direito

Penal, vindo a lume como reação à Escola Clássica, que defendia o livre arbítrio, usava o método metafísico e estudava o crime como fato jurídico. As principais bandeiras do positivismo são a substituição da responsabilidade moral pela responsabilidade social, o crime como fenômeno natural, o método experimental e a pena com sentido de defesa social. Para a Escola Positiva, o criminoso é, sempre, psicologicamente, um anormal, de forma temporária ou permanente.⁴ Essa anormalidade decorre, principalmente, de anomalias no cérebro.

PRINCIPAIS REPRESENTANTES DA ESCOLA

O fundador da Escola Positiva foi o médico italiano **CESARE LOMBROSO** (1835 - 1909). Para ele, as anomalias hereditárias neurológicas ou psíquicas influenciavam na formação da personalidade dos delinquentes, atenuando-lhes a culpabilidade.

Preocupado com o fenômeno biológico do crime, Lombroso passou a estudar a figura do delincente - não do delito -, tentando explicar este pelo atavismo. Segundo ele, o delito resultava de uma regressão ao homem selvagem, causada por uma parada de desenvolvimento. O delincente seria um indivíduo mais próximo do homem primitivo, portanto com um maior instinto animal que o levava a cometer o crime.

ENRICO FERRI (1856 -1829), pai da Sociologia Criminal, foi o maior expoente da Escola Positiva. Negou o livre arbítrio e sua consequência e a responsabilidade moral; deslocou o problema do crime para o criminoso, admitindo que o crime é ocasionado por uma série de fatores antropológicos e sociais.

Para Ferri, o delincente não pode ser o único responsável pelo delito que cometeu, legando à sociedade uma parcela de culpa. Segundo ele, o homem, quando isolado em uma ilha, não tem qualquer responsabilidade.⁵

Enrico Ferri construiu a teoria dos substitutivos penais, remédios jurídicos que eliminam as razões da pena, destinados a modificar, principalmente, as condições sociais e econômicas de efeitos criminógenos.

Segundo Ferri, com sua Sociologia Criminal, a pena deve visar ao reajustamento para o convívio social.

RAPHAELLE GAROFALO foi o iniciador da chamada fase Jurídica do positivismo italiano. Foi um dos criadores da ciência da Criminologia.

Para ele, o delincente não é um ser normal, mas portador de anomalia do sentimento moral. Ele considera, mesmo limitadamente, a influência do fator social no desencadeamento da delinqüência.

O CRIMINOSO NATO DE LOMBROSO

Como já destacado, **CESARE LOMBROSO** foi o iniciador da Escola Positiva, pai da Antropologia Criminal. O médico psiquiatra italiano defendeu a tese do criminoso nato, um indivíduo que, segundo ele, possui traços e características próprias. O criminoso nato teria anomalias cerebrais que o tornavam, determinadamente, um criminoso. Indivíduos portadores de certas moléstias no cérebro, fatalmente, cometeriam crime, nada os impedindo na sua conduta criminosa.

Ao lado do criminoso nato, Lombroso admitia também outras espécies de criminoso,

como o ocasional e o passional, no entanto nos deteremos no estudo do criminoso nato, que ora nos interessa mais de perto.

O tipo do criminoso lombrosiano - nato - apresenta características particulares, deformações e anomalias anatômicas e psíquicas. O indivíduo criminoso, segundo Lombroso, tem olhos não perfeitamente iguais, um menor que o outro, em alturas diferentes; orelhas em asa, com lóbulos pregados; assimetria craniana; fronte fugidia; zigomas salientes; arcada superciliar proeminente; prognatismo maxilar; face ampla e larga; cabelos abundantes; o dedo anular se iguala ou supera em tamanho ao dedo médio; nos pés há pregas, como resquícios da antiga forma simiesca.

Segundo o criminologista **VITORINO CASTELO BRANCO**, Lombroso afirmava que os tipos humanos menos evoluídos apresentam testa larga, puxada para trás, queixo saliente, puxado para a frente.⁶ O criminoso, então, teria também essas características e uma reentrância no osso occipital, resquício da animalidade anterior manifestada em indivíduos em atraso de evolução.

Ainda como caracteres físicos, o tipo lombrosiano apresenta insensibilidade física, analgesia - insensibilidade à dor -, mancínismo, isto é, o uso preferencial da mão esquerda, ou ambidestrismo, resistência aos traumatismos e recuperação rápida, distúrbios dos sentidos, grossos dedos dos pés, separados e prensíveis, pequeno nódulo situado no alto posterior do pavilhão da orelha, encrespamento da pele dos olhos por rugas precoces, entre outros. Psiquicamente, o criminoso, sob a ótica de Lombroso, é insensível moralmente, impulsivo, vaidoso, preguiçoso e imprevidente.⁷

Lombroso chegou a tais conclusões depois do estudo de famosos criminosos da época, mas salientava, entretanto, que o conjunto de vários dos caracteres citados é que denunciaria o criminoso, e que criminosos ocasionais ou passionais podiam não apresentar anomalias.

CONTRIBUIÇÕES DA ESCOLA POSITIVA DO DIREITO PENAL: A CIENTIFICIDADE E O NOVO TRATAMENTO PARA A CRIMINOSO

Detendo-nos, dentro do âmbito da Escola Positiva do Direito Penal, à antropologia de Cesare Lombroso, com sua teoria sobre o criminoso nato, mesmo em dias atuais, em que tal teoria é profundamente questionada, devemos reconhecer os pontos positivos da doutrina positiva e suas contribuições para o campo do Direito Penal e da Criminologia.

A primeira contribuição a ser destacada é o caráter científico que Lombroso imprimiu aos estudos do delito e do delinqüente. Para o médico, o crime não devia ser considerado um mero fenômeno jurídico, desviando a atenção do delito para o delinqüente.

Como a moderna medicina tem desviado o estudo das doenças para o doente, acreditando ser a observação do paciente como um todo concreto o caminho para a cura, assim Lombroso procedeu com relação ao delito. Para ele, sendo o crime um fenômeno natural, deveria ser submetido à observação objetiva em conjunto com a análise da pessoa do delinqüente, tentando desvendar, cientificamente, quais as possíveis causas que levavam um indivíduo a delinqüir, fossem elas causas fisiológicas, patológicas, psicológicas ou sociais.

Dessa forma, mediante o uso do método experimental, Lombroso foi o pioneiro no estudo de caráter científico no campo da criminologia, contribuindo para os modernos estudos da área.

Outra grande contribuição legada por Lombroso ao campo da Criminologia e do Direito Penal foi a maneira de serem tratados os delinqüentes.

Antes da Escola Positiva, a Estola Clássica prendia-se à figura do delito, ignorando o delinqüente como pessoa e, portanto, dando ao delinqüente tratamento rígido e pouco humanista. Qualquer indivíduo que cometesse um crime - não importando de que tipo - era passível das mais severas punições.

Ao considerar o criminoso como um anormal por conseqüências do atavismo e de fatores de ordem endógena⁸, Lombroso, conforme salienta o médico TALVANE DE MORAES - Diretor do Departamento Geral de Polícia e Científica do Rio de Janeiro -, “chamou a atenção dos meios científicos e jurídicos para o fato de que algumas pessoas, por terem características biológicas e mentais anômalas, estariam mais suscetíveis de romper as regras sociais do que as ditas pessoas reais.”,fazendo com que o tratamento para elas fosse diferenciado, abrandado e tivesse caráter de recuperação da saúde, e não de pena.

Como afirma, ainda, o Dr. TALVANE DE MORAES, “um doente mental que apresente um quadro delirante, onde ele se sinta permanentemente ameaçado, pode vir a cometer um crime. De acordo com o Direito Universal, essas pessoas já não podem mais ser punidas, e sim tratadas.”

Do exposto, pode-se notar que Lombroso contribuiu grandemente para um tratamento mais humano e adequado dos delinqüentes, levantando a reflexão de que cada caso é único e merece atenção e cuidado para ser resolvido satisfatoriamente.

REFUTAÇÕES À ESCOLA POSITIVA DO DIREITO PENAL

Com o desenvolvimento da Psicanálise e sua ascensão nos anos cinqüentas, as teorias de Lombroso foram substituídas pelas idéias de Freud, que procuravam desvendar os mistérios da mente. Pouco a pouco, então, o criminoso nato do psiquiatra italiano foi sendo desacreditado, em virtude das observações feitas por diversos estudiosos da área da Medicina, do Direito e da Criminologia, que não comprovavam a existência do criminoso nato.

Refutando o determinismo defendido pela Escola Positiva, o criminologista VITORINO CASTELO BRANCO adere à teoria do livre arbítrio, ao asseverar que “é a educação que dá ao homem o autocontrole de seus atos, através do juízo crítico que então possui, e por meio dele pesa os prós e os contras de seus desejos, chegando à conclusão do que deve e do que não deve ser feito”

Ainda segundo o supra mencionado criminologista, basta recorrer à observação para que não se confirme a existência do criminoso nato: há milhares de indivíduos atrás das grades que não possuem as características físicas e psíquicas gizadas por Lombroso e que, nem por isso, são pessoas pacatas, mas sim criminosos, muitos de alta periculosidade, ladrões, assaltantes, seqüestradores, estupradores e assassinos, que devem cumprir pena pelos atos praticados. Há, também, pessoas honestas e tranqüilas que apresentam muitos dos traços físicos do criminoso nato de Lombroso.

Muitos outros criminologistas, nacionais e estrangeiros, engrossam a corrente dos que se opõem a teoria do criminoso nato, asseverando que ninguém nasce criminoso, somente o sendo depois de cometer o crime, não sendo possível, dessa forma, falar-se em criminoso nato.

Conforme o italiano PIETRO NUVOLONE, a corrente sociológica - que estuda as causas da criminalidade -, hoje predominante, exclui a possibilidade de uma configuração da personalidade criminosa e coloca toda a culpa da prática do delito sobre a estrutura da sociedade. Para a referida corrente, “não existem delinqüentes, mas apenas pessoas que cometem ações penalmente relevantes pela influência e coação dos fatores sociais.”

Para o psiquiatra TALVANE DE MORAES, “O crime é um ato social, ou seja, só existe crime na medida em que a sociedade convencionada que determinadas práticas se constituem em um ferimento à regra. Encontramos fatos considerados crimes para uma determinada sociedade, mas que não o são para outras. Para os muçulmanos, ingerir bebida alcoólica é crime, e transgredir essa lei pode dar até pena de morte. Será que pessoas que cometem esse tipo de crime já nascem predispostas a isso? É totalmente absurdo pensar nessa hipótese.

Diante dessas considerações, vê-se que, nos dias atuais, a teoria do criminoso nato é amplamente combatida por diversas correntes e estudiosos. As anomalias no cérebro, hereditárias, consideradas por Lombroso causa determinante da criminalidade, não são mais consideradas a causa ou a fonte única que leva à conduta criminosa.

Sem embargo disso, a Criminologia moderna admite que pode haver uma tendência ao crime, transferida pela hereditariedade. No entanto, essa é apenas uma das causas da delinquência, ao lado de causas diversas de cunho biológico, sociológico e mesológico, às quais nos reportaremos adiante.

CAUSAS DA DELINQUÊNCIA: ABORDAGEM ATUAL

Causas biológicas

A abordagem atual sobre as causas da delinquência ultrapassa em muito as fronteiras desenhadas pela Escola Positiva com Lombroso. É verdade que a Escola alcançou outros horizontes com Ferri e Garofalo, no entanto, como nosso objetivo é abordar principalmente a teoria do criminoso nato, no presente capítulo trataremos das causas biológicas que levam um indivíduo a praticar crimes, ressaltando as não comentadas por Lombroso.

As causas biológicas da delinquência compreendem as causas físicas, patológicas e psíquicas.

Um movimento iniciado na Inglaterra, no início dos anos sessentas, tentou defender a tese de que indivíduos portadores de 47 cromossomos, em vez dos 46 que os indivíduos normais possuem, têm uma forte tendência para o crime, mais especificamente para o crime contra a vida.

No entanto, um grupo de estudiosos contestou a referida teoria - que no fundo tentou reviver a teoria do criminoso nato de Lombroso -, alegando que a presença de um cromossomo a mais nas células, uma anomalia constitucional, tomava a pessoa um adulto mais agressivo, mais rebelde e de inteligência reduzida. O fato de os portadores desse “defeito genético” serem menos inteligentes faria com que eles, em determinado momento de suas vidas, não conseguissem conter os impulsos e cometessem algum tipo de delito, não implicando esse fato, contudo, que tal anomalia torna seus portadores delinquentes natos.

Pode-se crer, então, que anomalias genéticas e outros tipos de moléstias que afetem a inteligência, suprimindo-a totalmente ou apenas a diminuindo, podem facilitar o surgimento de uma conduta criminosa em seus portadores.

Segundo PIETRO NUVOLONE, deve-se investigar diferentemente as causas da criminalidade nas pessoas consideradas anormais. O campo dos anormais engloba os semi-enfermos mentais e os que apresentam desequilíbrios endócrinos. Tais condições de caráter endógeno podem também afetar o comportamento das pessoas, por exemplo, o aumento do nível de determinados hormônios no organismo faz com que seus portadores sejam mais facilmente irritáveis que as pessoas com taxas normais. A maior irritabilidade desses indivíduos pode levá-los - se não contidos pela educação - à prática de algum delito.

Ainda segundo o professor italiano, a prática delituosa partida dessas pessoas pode ser

consequência de uma predisposição ao crime, que se exterioriza de forma explosiva em situações determinadas.

Conforme acentua VITORINO CASTELO BRANCO, a Biotipologia Criminal demonstra que é possível a influência da forma física do homem na sua conduta.

O médico ERNST KRETSCHMER classifica as pessoas em vários tipos humanos, relacionando-os a determinadas condutas criminosas. Diversos estudiosos tentaram comprovar teorias próprias a respeito da relação psicossomática, isto é, de uma regra demonstrativa de que cada tipo físico corresponde a um determinado temperamento.

No dizer do supracitado médico, os crimes violentos - contra os costumes e contra a integridade corporal - geralmente partem de indivíduos do tipo pícnico (pescoço grosso e curto, tendência a engordar, rosto largo, musculatura pouco desenvolvida), ao passo que os crimes não-violentos, furtos e estelionatos, partem de pessoas do tipo leptosômico (magro, bem proporcionado, desprovido de gordura, nariz fino).⁹

A Criminologia moderna admite que o homem psicologicamente cansado, diante do corre-corre da rotina, que trabalha muitas horas seguidas, com grande carga de responsabilidade, tem propensão a praticar algum delito. Segundo estudiosos, a violência dessas pessoas seria como desabafos incontidos de indivíduos insatisfeitos e psicologicamente cansados.

Ainda se consideram causa psíquica da delinqüência os desvios de psique que encontrem seu substrato nas experiências do inconsciente na idade infantil. A Psicanálise sempre procurou demonstrar as conexões entre os traumas da infância e o comportamento desviante - fase adulta.

Esse é o pensamento da corrente psicanalítica, que interessa na componente psíquica inconsciente do fenômeno delinqüência, e traria suas origens de crimes e traumas pré-natais ou da primeira infância.

Dessa forma, fica claro que as experiências traumáticas, mesmo de um passado remoto, também podem desencadear uma conduta violenta em quem por elas passou.

Causas sociológicas

As causas sociológicas como fonte da criminalidade constituem a principal bandeira defendida pelos criminologistas do século XX.

A vida em sociedade, com as particularidades das condições de cada país, de cada cidade, influi de maneira decisiva no comportamento do povo. Para os defensores de que existe uma “predisposição à delinqüência”, o fator social pode favorecer a manifestação dessa predisposição.

Segundo PIETRO NUVOLONE a crise na sociedade provoca no indivíduo a vontade de substituir as estruturas sociais, alimentando o instinto da subversão violenta nos indivíduos predispostos à agressividade.¹⁰

O ambiente social tem, freqüentemente, uma influência determinante na formação da personalidade e, portanto, na gênese da ação delituosa.

A grande maioria dos novos criminologistas aponta que a destruição da sociedade familiar é uma das principais causas da onda de criminalidade hoje vivenciada. A desorganização da família, o desrespeito mútuo entre pais e filhos, faz com que as crianças de hoje, amanhã adultas, cresçam desajustadas, num clima que constantemente fomenta a rebeldia e o desencadeamento de comportamentos agressivos e delituosos. O desgaste do núcleo familiar torna cada vez menos eficiente o corretivo ‘educação’.

O Instituto de Criminologia de Cambridge, Inglaterra, publicou pesquisa relatando que “o aumento da criminalidade é o produto de uma sociedade em transformação, onde o homem se sente inseguro e esquecido como pessoa, diante da supremacia da automatização das atividades técnicas.”¹¹

A crise de valores hoje vivenciada por todas as sociedades também contribui para a gênese da delinquência. Os indivíduos psicologicamente fracos são levados a crises de abandono e desolação, o que, por sua vez, os conduz ao uso de drogas, que já são fonte de desvios de caráter criminoso.

A formação de metrópoles e megalópoles também dá sua parcela de contribuição ao aumento da criminalidade em tempos hodiernos. Grandes centros urbanos fazem crescer ainda mais a injustiça social.

Conforme enuncia o italiano **PIETRO NUVOLONE**, “o afluimento de indivíduos e grupos de diferentes formações, origens e tendências, que se sentem excluídos e frustrados em face de uma sociedade que privilegia certos núcleos que vivem avulsos, numa perspectiva consumística” gera uma insatisfação e “criam-se as premissas de rebeliões, como tentativas de alcançar, por meios criminosos, o bem estar e a riqueza, considerados valores supremos.”¹²

A forma de exercício do poder estatal também concorre para a instigação de condutas delituosas.

Em lugares onde o poder estatal está enfraquecido, com a decadência do poder central, permite-se a prosperidade das organizações criminosas, que têm leis próprias e vínculos autônomos, e agem no comércio de drogas e armas, o que aumenta o índice de criminalidade.

Do exposto, vê-se que a abordagem atual quanto às causas da delinquência detém-se, com maior afinco, nas causas desencadeadas pelas relações da sociedade moderna, sobretudo na injustiça social.

Causas mesológicas

Hodiernamente, há quase unanimidade em se reconhecer que as condições do meio ambiente influem no comportamento das pessoas. Indivíduos que vivem em ambientes com o ar mais puro e mais vegetação são mais saudáveis, física e mentalmente, apresentando menos distúrbios de comportamento.

A deterioração ecológica, segundo os cientistas, mina as condições da vida física e, portanto, da saúde, que interfere também na psique podendo provocar desvios mentais, dos quais surgem atos criminosos.

Segundo o criminologista **VITORINO CASTELO BRANCO**, há uma influência do meio físico na gênese do crime. Conforme ele explicita, “o clima e a topografia têm efeito nas características mentais, artísticas e criminosas do povo”¹³ e há diferenças entre os crimes praticados nas diversas regiões.

O desequilíbrio ecológico, que engloba tanto a superpopulação quanto a deterioração do meio ambiente - poluição física, química, elétrica e nuclear - dificultam o desenvolvimento natural da vida.

Gases tóxicos e substâncias químicas prejudiciais à saúde são ainda indiscriminadamente utilizados, poluindo o ar, rios e mares e, por consequência, contaminando os alimentos a serem posteriormente ingeridos pelo homem. Com tudo isso, cai a cada dia a qualidade de vida das pessoas, o que lhes afeta física e mentalmente, podendo fazê-las mais

propensas à delinquência.

O grau de desenvolvimento a que o homem chegou lhe traz, nada obstante as muitas vantagens, problemas que podem desencadear a prática do delito. A poluição radioelétrica, causada por receptores de rádio e televisão e, acreditamos, até por modernos fornos de microondas, modifica o equilíbrio elétrico das células, sobretudo dos neurônios, influenciando no sistema nervoso central do indivíduo, causando-lhe neuroses, que podem levá-lo a um comportamento delituoso.

Verifica-se, assim, que todo o meio ambiente que circunda o homem, quando destruído ou mal conservado, pode ser um dos fatores concorrentes para a manifestação da conduta anti-social.

A PREDISPOSIÇÃO A DELINQUÊNCIA

Depois da teoria de Lombroso, do criminoso nato, surge, modernamente, a hipótese da tendência ao crime, da predisposição à delinquência, transmitida hereditariamente.

Paralelamente, médicos e juristas defendem a premissa de que o homem é mal em sua essência. Em entrevista à revista *Veja*, o advogado criminalista WALDIR TRONCOSO PERES não hesitou em afirmar que “qualquer um de nós tem instintos homicidas”,¹⁴ e completou:

*“O espírito do homem é porco. Por ali passam desejos de todos os matizes que são os mais cruéis e terríveis. O mais generoso dos homens já deve ter desejado a morte de uns cem. Esse impulso todo mundo tem.”*¹⁵

Corroborando a tese do advogado, o criminologista **VITORINO CASTELO BRANCO** consigna:

*“Selvagem e egoísta, todo o homem é um criminoso em potencial, pronto para furtar, agredir e matar aqueles que o contrariam e que o atrapalham nas suas ambições. Este é o homem desvestido de seu verniz de civilização, o homem como ele sempre foi e ainda é realmente um bruto, enfim.”*¹⁶

Mais adiante, em seu livro *Criminologia*, defende que há uma potencialidade criminosa em todos nós e que, quando não somos bem condicionados à sociedade em que vivemos, perdemos o controle, deixando a potencialidade criminosa transformar-se em ato criminoso.

A ciência criminológica moderna admite o criminoso por tendência, reconhecendo que o homem pode nascer com inclinação ou vocação para a violência.

Conforme salienta **PIETRO NUVOLONE**, “a predisposição à criminalidade também tem raízes em fatores hereditários. (...) Querer negar essa realidade significa fechar propositadamente os olhos frente a uma verdade que a genética já demonstrou e que não há razão para desconhecer no campo da criminologia.”¹⁷

A corrente que defende a existência do delinquente por tendência ressalta, no entanto, que, nem sempre, quem tem a tendência torna-se delinquente, pois, para que isso aconteça, deve haver a colaboração de fatores exógenos sociais. Vejamos o que afirmam alguns autores.

Segundo **PIETRO NUVOLONE**, existe a predisposição criminal, revelada quando há a concorrência de fatores sociais:

“Na mesma família existem os agressivos, os prevaricadores e os pacíficos; isso leva a concluir que o ambiente, o fator social, pode favorecer a manifestação de uma predisposição criminal, mas não é causa, e muito menos exclusiva, do crime.

(...) No cromossomo pode ser encontrado um fator predisponente; o ato criminoso ocorrerá na medida em que outros fatores atuem sobre a predisposição.”¹⁸

O mesmo autor ainda afirma que os fatores ambientais e sociais favorecem grandemente a passagem da predisposição ao ato.

O advogado WALDIR TRONCOSO PERES acentua que “quem pratica o ato obviamente tem uma estimulação que vem de dentro e vai para fora, mas existe uma coadjuvação do lado de fora para dentro. Existe um comando social que determina que ele mate.”¹⁹

Conclui-se, assim, que o comportamento criminoso pode advir, segundo estudiosos, de uma predisposição biopsíquica para o crime, concretizada, ou não, conforme a atuação de fenômenos sociais, existindo indivíduos em que a predisposição não encontrará o “humus” apto ao desenvolvimento de manifestações criminosas, pela correção do problema mediante sistemas educativos.

CONCLUSÃO

Procuramos, pelo meio deste, suscitar uma maior reflexão a respeito das causas da delinquência. Partindo das idéias de **CESARE LOMBROSO**, tentamos fazer, em apertada síntese, um balanço entre as causas apontadas por Lombroso - pela teoria do criminoso nato - e as atualmente aceitas por médicos, juristas e criminologistas.

Acreditamos que o pioneiro da Escola Positiva restringiu por demais as causas da criminalidade, encerrando suas conclusões nas anomalias do cérebro dos indivíduos, fato que os tornavam criminosos.

Dessa forma, somos da opinião que, além das causas biológicas, um complexo de muitos outros fatores fomentam um ambiente propício ao surgimento de comportamentos delituosos.

Destacamos, por exemplo, a injustiça social que campeia em toda parte do mundo, principalmente nos chamados países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Os menores abandonados, em número cada vez maior, são delinquentes potenciais, tomando-se delinquentes reais em 99% dos casos, por falta de programas educativos. Que bloqueiem a “vocação” para o crime.

Consideramos, também, que as grandes diferenças econômicas são uma das maiores causas do aumento da delinquência. Governos que privilegiam os mais abastados permitem que os ricos se tornem cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, criando revoltas e, muitas vezes, desejo de alcançar a riqueza por meios fraudulentos.

Concordamos com os citados autores que consideram a degeneração da instituição familiar como uma fonte de desajustamentos, que pode causar o florescimento da delinquência. Lares desfeitos e desrespeito entre os próprios familiares fazem com que não haja respeito também pelas demais pessoas, desequilibrando as relações entre componentes de uma mesma sociedade. A falta de moral religiosa, que muitas vezes leva ao vício do álcool e das drogas, também pode ser citada como uma contribuição ao surgimento de condutas fora do padrão

considerado “normal”.

Pensamos, destarte, que as maiores causas da delinqüência estão no âmbito social, acreditando, embora limitadamente, no adágio popular “a ocasião faz o ladrão”, pois cremos que “o homem é produto do meio”. Meio social, principalmente, mas não ignorando as influências do meio físico.

Aos problemas ambientais abordados no corpo da pesquisa, acresceríamos ainda os efeitos maléficos da poluição sonora. É cientificamente provado que o excesso de ruído, principalmente nas grandes cidades, acarreta danos à saúde, inclusive de ordem psíquica, acentuando neuroses, que podem levar a um comportamento desviante.

Enfim, acreditamos que características físicas não influenciam no comportamento dos indivíduos e que, como quis Lombroso, os criminosos não apresentam traços físicos que os denunciam. Discordamos, portanto, de Lombroso, quando ele defendeu que os criminosos teriam cérebros com características peculiares e que aqueles que cometem crimes já nascem com o destino fatal de se tomarem criminosos. Rejeitamos, assim, a teoria do criminoso nato, acreditamos, entretanto, que uma tendência à agressividade pode fazer parte da personalidade de algumas pessoas, sendo transmitida pela hereditariedade.

NOTAS

- ¹ FIGUEIREDO, A. Alves de. *Ob. cit.*, pág. 30.
- ² LYRA, Roberto. *Novíssimas Escolas Penais*, pág. 24.
- ³ MONIZ SODRÉ, Antonio. *Ob. cit.*, pág. 321.
- ⁴ MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*, v. 1, pág. 42.
- ⁵ NORONHA, E. Magalhães. *Ob. cit.*, pág; 36.
- ⁶ CASTELO BRANCO, Vitorino. *Criminologia*, pág. 80.
- ⁷ NORONHA, E. Magalhães. *Ob. cit.*, pág. 35.
- ⁸ FIGUEIREDO, A. Alves de. *Comentários ao Código Penal*, pág. 30.
- ⁹ CASTELO BRANCO, Vitorino. *Ob. cit.*, pág. 123.
- ¹⁰ NUVOLONE, Pietro. *Ob. cit.*, pág. 82.
- ¹¹ CASTELO BRANCO, Vitorino. *Ob. cit.*, pág. 183.
- ¹² NUVOLONE, Pietro. *Ob. cit.*, pág. 82.
- ¹³ CASTELO BRANCO, Vitorino. *Ob. cit.*, pág. 182.
- ¹⁴ PERES, Waldir Troncoso. *Veja nº 1.368, de 30/11/94*, pág. 7.
- ¹⁵ Idem, *ibidem*, pág. 10.
- ¹⁶ CASTELO BRANCO, Vitorino. *Ob. cit.*, pág. 15.
- ¹⁷ NUVOLONE, Pietro. *Ob. cit.*, pág. 80.
- ¹⁸ NUVOLONE, Pietro. *Ob. cit.*, pág. 77.
- ¹⁹ PERES, Waldir Troncoso. *Ob. cit.*, pág. 8.

BIBLIOGRAFIA

- CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. *Criminologia: Biológica, Sociológica, Mesológica*. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1980.
- ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., 1987, v. 13.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FERRI, Enrico. *El Homicida*. Madrid: Editorial Reus S.A., 1930.
- FIGUEIREDO, A. Alves de. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1987, v1.
- LEITE, Eduardo de O. *A monografia jurídica*. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- LYRA, Roberto. *Novíssimas Escolas Penais*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

- MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1991, v. 1: Parte geral.
- MONIZ SODRÉ, Antonio. *As tres Escolas Penaes*. 2 ed. corr. e aum. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1917.
- MORAES, Talyane. A moderna tentativa de reviver Lombroso. *Prática Hospitalar*, ano 8, V. 6, n. 2, p. 22-25, mai./jun. 1993. .
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1990, V. 1.
- NUVOLONE, Pietro. *O sistema do direito penal*. Tradução de Ada Pellegrini Grinover; notas de René Ariel Dotti. São Paulo: RT, 1981, v. 1.
- PERES, Waldir Troncoso. Amor mortífero. *Veja*, São Paulo, ano 27, n. 48, p. 7-10, 30/11/1994.